

01-0416/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0416/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0416/2003 DE 07/08/03

PROPOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANSE

E M E N T A

"POBREZA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA QUE EVITEM, IMPEÇAM OU DIFICULTEM A TROCA DE RECÉM-NASCIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DE HOSPITAIS PÚBLICOS E MATERNIDADES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE POSSIBILITEM A POSTERIOR IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE EXAME DE DNA..."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:24:18

O B S

00000056103-70



ARQUIVADO EM 11/01/2003

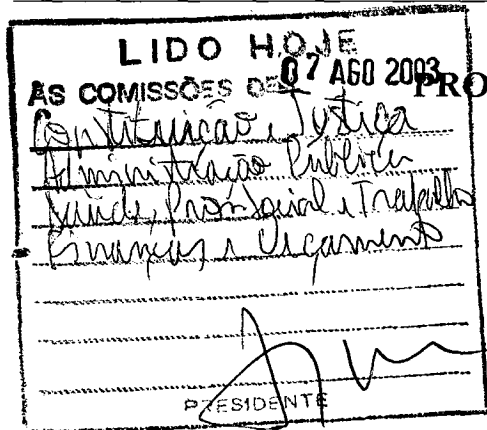
Miranda dos Santos
MIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
300.33

Matéria PL 416/2003. DANIEL MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do prods. 1
Nº 416 do 03.
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0416/2003

Obriga a adoção de medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, que possibilitem a posterior identificação através de exame de DNA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, obrigados a adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de , recém-nascidos em suas dependências, bem como permitam a identificação posterior, através de exame de DNA comparativo em casos de dúvida.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos do artigo anterior definem-se como medidas de segurança:

- I** – Utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto;
- II** – Utilização de grampo umbilical enumerado com o número correspondente ao da pulseira;
- III** – Utilização de kit de coleta de material genético de todas as mães e filhos ali internados, coletados na sala de parto para arquivamento na unidade de saúde a disposição da Justiça.

Art. 3º – No ato do parto os hospitais públicos e maternidades se responsabilizarão pela coleta, armazenagem e conservação de amostras de sangue ou outro material orgânico da mãe e do recém-nascido, pelo período de 05 (cinco) anos, que possam servir para a realização de exames de mapeamento do DNA (Ácido

C.M.S.P. - A.T.M.
10-10-2003-10:02:00

Matéria PL 416/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

07 AGO 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	224 e folha de informação sob nº
05	02/09/03 al. (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do prols. 3
Nº 416 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Desoxirribonucleico), exclusivamente nos casos em que haja suspeita de troca de recém-nascidos.

Parágrafo Primeiro – Todos os hospitais públicos e maternidades deverão implantar um Banco de DNA, onde será armazenado o material coletado referido no *caput* deste artigo (sangue e ou materiais orgânicos), cuja guarda e conservação será de responsabilidade da respectiva instituição.

Art. 4º – Nas maternidades vinculadas ao SUS, as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das autarquias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – O descumprimento do disposto na presente Lei implicará nas seguintes sanções:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não adoção das medidas em primeira autuação;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não adoção das medidas em segunda autuação;

III – interdição do hospital ou maternidade.

Art. 6º – As instituições referidas no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 7º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2003.


Vereador PAULO FRANGE



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

É inegável que o nascimento de um filho é um dos melhores acontecimentos da vida. A alegria, no entanto, gera certa insegurança após o parto, quando o bebê é separado da mãe e encaminhado ao berçário.

No Brasil nascem em média 5,5 milhões de crianças ao ano, com taxa de risco de troca de 10%. A troca de bebês e roubos de recém-nascidos em hospitais e maternidades públicas no município de São Paulo não são tão freqüentes, porém as poucas notícias a respeito do assunto são suficientes para criar insegurança entre as mães. Esse é um dos motivos pelos quais a presente proposta se faz necessária proporcionando uma revisão dos métodos de identificação de recém-nascidos.

Atualmente, o sistema utilizado para identificação de recém-nascidos mostra-se completamente ineficaz, uma vez que as pulseiras utilizadas para este fim, em sua grande maioria, são confeccionadas com material impróprio, seja de durabilidade ou resistência, pois no curto período em que a paciente permanece nesses locais essas pulseiras se danificam e, muitas vezes, se rompem extraviand-se, ocasionando transtornos na localização da paciente.

Ocorre que essas pulseiras utilizam-se de um sistema de feixe que se rompe facilmente, além de utilizarem, tanto na mãe como no recém-nascido, somente a inscrição do nome da mãe, muitas vezes escrito em tiras de papel inseridas no interior da pulseira, tiras estas escritas à caneta ou a máquina, o que propicia uma troca de identidade, pois o recém-nascido somente é identificado após a limpeza.

Outras vezes, a identificação é feita de forma mais precária ainda, com a fixação de uma tira de esparadrapo com o nome da mãe.

Tecnicamente, erros cléricos, negligência ou despreparo profissional, com alarmante freqüência, resultam em descumprimento das rotinas, empregos de tinta adequada, limpeza imperfeita da superfície plantar ou tomada incorreta da impressão.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 04 do pros. 5
Nº 416 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Entre as prerrogativas da municipalidade está a de zelar pela saúde, além de proporcionar boas condições para o desenvolvimento saudável, quer do ponto de vista físico como mental, das crianças.

Uma vez trocado o recém-nascido começa a se formar um problema de caráter social gigantesco, que irá, na maior parte dos casos, desintegrar uma família, e deixar seqüelas gravíssimas na criança.

Urge que esse problema seja resolvido de maneira definitiva.

A obrigatoriedade da mãe e da criança utilizarem uma pulseira com códigos de barras idênticos, além de clamp no cordão umbilical do bebê, com alarmes sonoros, permitirá que nem a genitora, nem o filho, cruzem as saídas das maternidades sem a devida baixa no código de barras.

Paralelo a isso, a coleta e guarda de material genético dos pais e da criança, permitirá posterior elucidação de quaisquer dúvidas que possam surgir.

Dessa maneira, contamos com o indispensável apoio de nossos pares para a aprovação de tão importante medida.


Vereador PAULO FRANGE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 01-416 de 20 03 04 09 103 (a) 05

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta

PL 380/03, 330/03, 537/01, 68/01 525/01 381/99 ANDAMENTO, .

04/09/03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE:

Para se manifestar sobre os PL's 525/01, 537/01, 330/03 e 380/03.

11/08/03

ARSELINO TATVO
Presidente

Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

15/08/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 627

Em 25/09/103
(a) 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/2003

Ilmo. Sr. Assessor Técnico Legislativo Chefe

BRENO GANDELMAN

Em atenção ao despacho lançado à folha nº05 do Projeto de Lei nº416/2003 de autoria do vereador que ao final assina, passo a manifestar na seguinte consonância:

- Analisando o conteúdo dos Projetos de Lei nº 525/2001(de autoria do vereador Gilson Barreto), nº537/2001(vereador Farhat), nº 330/2003 (vereador José Olímpio), e nº380/2003 (vereador Francisco Chagas), e o conteúdo do Projeto de Lei nº 416/2003, podemos perceber que, apesar de tratarem de matéria semelhante, possuem várias diferenças de conteúdo, o que afasta a hipótese de tramitação de projetos idênticos;
- Referidos projetos, apesar de também disporem, em maior ou menor grau, sobre medidas de segurança e mecanismos de identificação de recém-nascidos, regulam a matéria de forma vaga , imprecisa e incompleta, sendo tais projetos impróprios para tal fim, uma vez que trata-se de tema complexo e de suma importância, o qual urge por medidas específicas, como as que são propostas pelo Vereador Paulo Frange, através do sua propositura.
- A Constituição de 1988, no artigo 5º, § 1º, dispõe sobre a regra da “aplicabilidade imediata” das normas. A intenção de tal dispositivo é evitar que essas normas fiquem letra morta por falta de regulamentação. Este é o grande risco que correm os retro mencionados projetos de lei, por disporem sobre matéria de suma importância, necessitando observar o preceito da aplicabilidade imediata, para produzir seus efeitos.
- Uma vez que tais projetos não determinam quais as medidas necessárias para alcançar a finalidade a que se propõem, ficarão eles dependendo de complementação posterior



autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 07 do proc. lis. 9
Nº 416 de 03
Assinatura do Vereador
FE 100.406

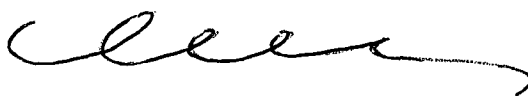
Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

feita por órgão competente para regular as matérias pertinentes à área da saúde. Todos os projetos têm que ser completos e, portanto, auto-executáveis, Não o sendo, como é o caso dos demais projetos, não poderão ser aplicados, pois pretender que uma norma incompleta seja aplicada é desejar uma impossibilidade.

- Diverso é o caso do Projeto de Lei nº 416/2003, que especifica todas as medidas a serem tomadas para que sua finalidade seja efetivamente alcançada, e por esta razão não necessita ser retificado posteriormente, uma vez que é completo na sua hipótese e no seu dispositivo.
- Como se pode perceber, a presente proposta, objeto desta manifestação, foi elaborado com o maior cuidado, cujo mandamento não possui nenhuma lacuna, sendo este claro e determinado visando atender todas as medidas necessárias para se fazer cumprir, de forma rápida e eficaz, a verdadeira finalidade de sua propositura que é **impedir a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais e maternidades da rede pública municipal.**
- Nessa consonância, por considerar de suma importância para a população paulistana a aprovação do presente projeto, é que requer seja dada continuidade a sua regular tramitação, até que se tenha a certeza da aprovação de outro projeto que lhe seja equivalente, caso em que este vereador tomará as providências pertinentes.

**ANTE O EXPOSTO
SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO**


VEREADOR PAULO FRANGE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação, todos sob
nº
Em 25 / 09 / 03
Ass: _____

Eva Pedrosa
Assistente Parlamentar
RF 100433

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 11



Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-0416 de 2003 25, 09, 2003

(a)

Eva Podolski

Assistente Parlamentar
RF 100.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

/ /


ARSELINO TATTO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

27/09/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 26.9.03 às 16:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador LAURINDO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 31 de Outubro de 2003

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5 09 a 11

Em 03/12/03

(a)
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 416/03
Fábio de Castro Paiva fls. 13
Reg. 11.120

16 - PAR
16-1750/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/03

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e maternidades “adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos em suas dependências, bem como permitam a identificação posterior através de exame de DNA comparativo em caso de dúvida”.

Em que pese manifestações contrárias, a propositura em tela merece prosperar, senão vejamos:

- O artigo 30 da Carta Magna, no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- A Lei Orgânica do Município no seu artigo 213, inciso I dispõe que o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante: *“I- políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho”*.
- O artigo 216, inciso VI, da mesma lei, dispõe que compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, *“assegurar à mulher a assistência integral à saúde, PRÉ-NATAL, NO PARTO E PÓS-PARTO, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garntindo o atendimento na rede pública municipal de saúde.”*

17 - RELCOM
17-1582/2003



Câmara Municipal de São Paulo

- A implantação do programa objeto da presente propositura não infringe a regra de processo legislativo que reserva à iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre serviço público, vez que referida propositura não pode ser entendida, ainda que indiretamente, como serviço público. Mesmo porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e alternativa. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. *“Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais). No mais, o próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro;*
- No Brasil, em função da estrutura de separação dos Poderes, as competências foram claramente repartidas e demarcadas pela Constituição Federal, que atribuiu, predominantemente, mas não exclusivamente, a função de : julgar, ao Poder Judiciário; de administrar, ao Poder Executivo e de **produzir e aprovar leis**, ao Poder Legislativo. Diante disto, temos que, a Câmara Municipal possui funções típicas e atípicas. Sua função típica primordial, como já foi expresso pela própria Constituição, é a função legislativa. É através dela que representantes eleitos pelo povo fazem a lei para o Município que representam, e é também por esta razão que o presente projeto encontra-



Câmara Municipal de São Paulo

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 41663
Pelo de 00/00/00
Rég. 11-20
fls. 15

se dentro da legalidade vez que, possui amparo constitucional e municipal, para legislar sobre a matéria.

- Por fim, cabe ressaltar que o projeto em questão, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, ao contrário do que foi dito, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo”.

Desta forma, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24 de Novembro de 2003.

03/12/03

Laurindo

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09 / 12 / 03
pagina 22 colunas 2 e 3
conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 12 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 12 / 03 às 18:00h

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

Ao nobre Vereador Raul Cortez
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
18/03/2004
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
segus juntado nesta data a proposta de emenda ao projeto de lei
documento 12
folha nº - 12 -
12/05/03
Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0450/2004

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Data 12-05-04
Processo 416/03 17
Heloide Mikiaki Takahashi
Reg. 11123 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 416/03.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto obriga os hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município, a adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos em suas dependências, bem como permitam a identificação posterior, através de exame de DNA comparativo em casos de dúvida.

Os hospitais públicos e maternidades deverão implantar um Banco de DNA, onde serão armazenadas as amostras coletadas por um período de 5 (cinco) anos.

Dentre as medidas de segurança a serem adotadas, destacam-se a utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto; utilização de grampo umbilical enumerado com o número correspondente ao da pulseira; e utilização de kit de coleta de material genético de todas as mães e filhos ali internados, coletados na sala de parto para arquivamento na unidade de saúde à disposição da Justiça.

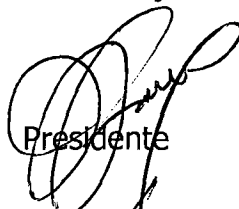
De acordo com a justificativa, a taxa de risco de troca de bebês é de 10% nos hospitais públicos e maternidades. Desta forma, as medidas ora propostas objetivam evitar a troca de recém-nascidos, evitando também problemas gigantescos de caráter social, capazes de deixar seqüelas gravíssimas nas crianças.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/05/04.


Presidente

Relator



Com Resolva.
P/ DELIBERAR
EM PLENARIA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	13	/ 05 / 04
página	80	coluna 12
Conferido:	<i>Th</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Deuta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 13 / 05 / 04

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 13-5-04 às 15:15 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

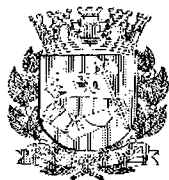
AO NOBRE VEREADOR *Mario Pereira*
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

19 / 05 / 04

pl. 22
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	rubricados sob
Folhas de nº <u>13 / 19 / 04 / 04</u>	

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 13 -	dels 19
Processo 416/03	
Rosaura Aparecida Ferrazol	
Reg. 101217	

16 - PAR
16- 0669/2004

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0416/03

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e maternidades adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, que possibilitem a posterior identificação através de exame de DNA, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição de Justiça emitiu parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

Segundo a justificativa do autor, no Brasil as estatísticas indicam um percentual de 10% da taxa de risco de troca e roubo de recém nascidos em hospitais e maternidade públicas no município de São Paulo.

Sendo assim, a propositura em tela elenca uma série de medidas de segurança, dentre as quais destacamos: a utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto; utilização de grampo umbilical e pulseira, ambos com número de identificação; a coleta de material genético de todas as mães e filhos ali internados.

Destacamos ainda, a implantação de um Banco de DNA, em que haverá coleta de material genético, onde as amostras permanecerão armazenadas dentro de um período de 5 (cinco) anos, a fim de elucidar eventuais dúvidas que possam surgir.

Em virtude das considerações expostas, é **favorável** o nosso parecer.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18 de julho de 2004.

Flávia Pereira
Relatora

Gilberto Natalini
Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / Julho / 2004
página 496 coluna 3ª
Conferido: [assinatura]

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08 / 08 / 04

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 08 / 07 / 2004 às 16 h00.

[assinatura]

Ao nobre Vereador Danielo Fonseca
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de agosto de 2004
[assinatura]
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 14
Em 04 / 11 / 04

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0898/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar hospitais públicos e maternidades a adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos em suas dependências e que possibilitem a posterior identificação através de exame de DNA.

Dentre as medidas de segurança foram destacadas a utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto; a utilização de grampo umbilical enumerado com o número correspondente ao da pulseira e a utilização de kit de coleta de material genético de todas as mães e filhos ali internados, coletados na sala de parto para arquivamento na unidade de saúde a disposição da justiça.

Os hospitais públicos e maternidades deverão implantar um Banco de DNA, onde serão conservados por um período de 05 (cinco) anos as amostras de sangue ou outro material orgânico da mãe e do recém-nascido coletados no ato do parto, para a realização de exames de mapeamento do DNA, exclusivamente nos casos em que haja suspeita de troca de recém-nascidos.

Conforme justifica o autor, a taxa de risco de troca de recém-nascidos nos hospitais e maternidade do Brasil é de 10% e com a adoção dessas medidas a municipalidade estará zelando pela saúde, além de proporcionar boas condições para o desenvolvimento saudável, quer do ponto de vista físico como mental, das crianças.

O autor prevê no art. 5º do projeto, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não adoção das medidas em primeira autuação; multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não adoção das medidas em segunda autuação e interdição do hospital ou maternidade, em caso do descumprimento do disposto nesta propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

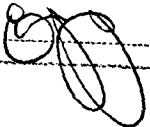
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

27/10/04

Presidente -

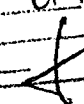
Relator -

17 - RELCOM
17- 2194/2004

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/ out / 04
pagina 256 coluna 2º
Liberado: 

A
SGP. 21 - See Supervisor
Para os devidos fins
04/nov/04


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15
Em 05 / 01 / 05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-416 de 2003 05/01/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 16 a 19 e folha de informação sob nº
15/02/05 a

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

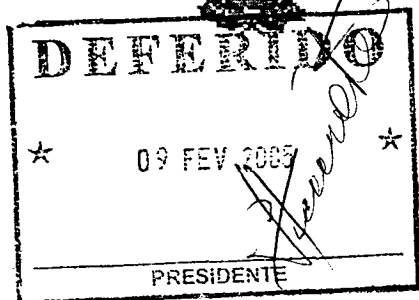
M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002

10 FEB 2005



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

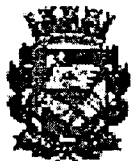
Folha nº	autuado em 30/09/2003 às 09:00:00.	do proc.
nº	416	de 20 03
		fs. 26

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 1.118

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 48 autuada em 30/08/03 de pro. 00:00.
nº 416 de 20 03 fs. 27
M. Aparecida M. G. Nickerson
MARIA APARECIDA M. G. NICKERSON
Agente de Apoio Legislativo

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 19 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 416 de 20 03 fls. 28
M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 1100

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 05/01/2009
Ass. Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01 - 0416 de 2003

05/01/2009

(a) M^{ra} José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70463

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20 fls.

Arquivado em 19.01.2009

O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[Curva decorativa]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 21a.31 16 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

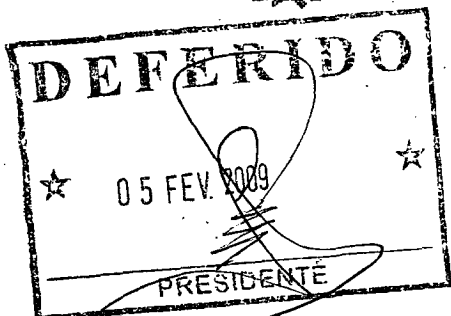
Folha nº 21

Proc. 01-444.1.0003

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro

Técnico Administrativo

RF 11060



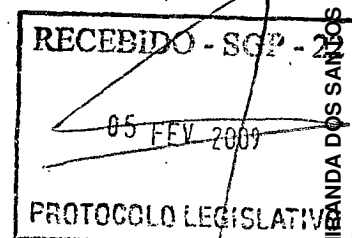
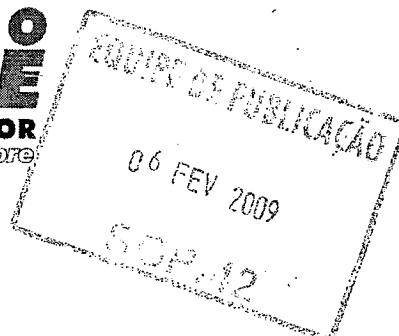
REQUERIMENTO

13 - RDS

13- 00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940

e-mail: vereador@celsojatene.com.br

site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

3821305
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 22 fls. 33
Proc. 01.414.1.2003
Luiz Carlos Thomas Cordeiro
Técnico Administrativo
RE 11060

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos Pls, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSIÇÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercas energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	Isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bicética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Balci	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS - habitação de interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS - Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de Inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.521/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

PL 514/2005	Recepção Pró-ativa	condições de pauta
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de Pauta – recurso do governo
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condições de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1º discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condições de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condições de pauta – recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condições de pauta – recurso do Governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC – Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça – ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	Ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formaçãc 2011 – rede conveniada	Justiça

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	Administração Pública
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2006	Condições de pauta
PL 529/2008	Vila Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquilador	pesquisa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-416 de 2003, 16, FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 49 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

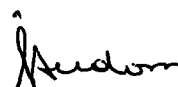
SGP.33 em, 16 FEV 2009, de de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

fls. 43

02/03/09

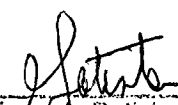

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

EM 02/03/09 AS 17 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS.:

Sr(a). Jacqueline
Efetuar pesquisa.
SP. 02/03/2009.

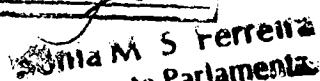

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
SP 12/05/09


Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136


Adala Duarte
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 118.934

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 32 / 35 . S.P. 10 / 05 / 10


Sonia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

fls. 44
Folha nº 32 do
Processo nº 416/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0416/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

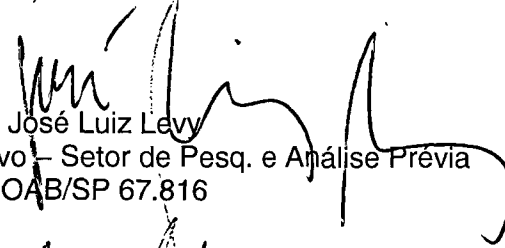
- PL nº 330/03, de autoria do Vereador José Olímpio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmaras e alarmes no interior dos berçários em hospitais e maternidades municipais, e dá outras providências.
- PL nº 380/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que cria o “Programa “Maternidade Segura”, que estabelece mecanismos de identificação de recém-nascidos e respectivas mães nas unidades da Rede Municipal de Saúde.
- PL nº 282/09, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmaras de segurança nos berçários e maternidades do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP. 21

Para prosseguimento.

São Paulo, 06 de maio de 2010.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvares

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

PROJETO DE LEI 01-0330/2003 do Vereador José Olímpio (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras e alarmes no interior dos berçários em hospitais e maternidades municipais, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Os hospitais e maternidades pertencentes à rede municipal de saúde do Município de São Paulo deverão instalar sistemas de alarmes e câmeras no interior dos berçários.

Parágrafo único. O dispositivo de alarme a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser colocados também nas pulseiras de identificação dos bebês.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0380/2003 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Cria o Programa "Maternidade Segura", que estabelece mecanismos de identificação de recém-nascidos e respectivas mães nas unidades da Rede Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Do Programa "Maternidade Segura"

Art.1º - Fica instituído o Programa "Maternidade Segura", que será regido pelos termos desta lei.

Art.2º - É obrigatória a identificação de recém-nascidos e respectivas mães nas unidades de saúde municipais, pertencentes às Administrações Direta e Indireta, através de pulseiras com número ou código de barra.

Art.3º - Após a realização do parto, mãe e filho receberão as pulseiras identificadoras, com numeração idêntica, que somente terão baixa após a concessão de alta.

Parágrafo Único - As saídas das unidades de saúde municipais deverão contar com identificadores sonoros que acusem a passagem de mães ou recém-nascidos cujas pulseiras deixaram de receber a devida baixa.

Das Penalidades

Art.4º - O descumprimento da presente lei sujeitará o servidor responsável às penas do art. 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Disposições Finais

Art.5º - O Poder Executivo deverá regulamentar o presente diploma normativo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0282/2009 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos berçários e maternidades do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a instalação de câmeras de segurança nos berçários e maternidades do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009. Às Comissões competentes."